

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	0. 08 / 11 / 2000
C	8
	Rubrica

56



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000152/98-23
Acórdão : 203-06.809

Sessão : 13 de setembro de 2000
Recurso : 112.443
Recorrente : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA – Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir sobre o mesmo a multa de ofício prevista na legislação. **NORMAS PROCESSUAIS - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS –** Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por:
DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewsk e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000152/98-23
Acórdão : 203-06.809

Recurso : 112.443
Recorrente : DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 60/63, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP (fls. 51/55), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 33/37.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, relativa aos períodos de apuração janeiro de 1992 a agosto de 1997, cujos levantamentos, de acordo com o “Termo de Constatação” de fls 10, foram realizados com base nos livros Registro de Saídas e de Apuração de ICMS, em confronto com os DARF apresentados, procedendo-se a imputação dos pagamentos efetuados, conforme demonstrativo de fls. 14.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 46/49, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa sintetiza os argumentos apresentados pela então impugnante, nos seguintes termos:

- “1) Foi autuada sob a alegação de que efetuou recolhimento parcial da Contribuição;
- 2) A multa em razão da inadimplência é ilegal;
- 3) O percentual consignado, ofende o Princípio Constitucional do Não Confisco prescrito no inciso IV, do artigo 150, da CF/88;
- 4) A acepção “tributo”, utilizada pelo legislador maior, deve ser entendida como a “obrigação tributária” nos termos do artigo 113, parágrafo 1º do CTN, ou seja, a obrigação principal, compreendida como tributo ou penalidade. Dessa Forma, a penalidade, ao seu turno, não pode ser veiculada com efeito de confisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000152/98-23

Acórdão : 203-06.809

5) Tal vedação constitucional, visa, em última análise limitar a carga tributária, tanto, do ponto de vista do tributo, propriamente dito, como das sanções relativas ao seu inadimplemento;

6) O percentual de 75% fere outro princípio constitucional, qual seja, a capacidade contributiva, prevista no inciso I, do artigo 145, da Carta Magna;

7) Se o imposto ou as penalidades sobre o mesmo incidente, podem ser caracterizados como captação de riqueza, só será possível, dentro dos limites jurídico-econômicos;

8) A aplicação de multa moratória deve ser realizada dentro do conceito de justiça social, medido pelo critério da capacidade contributiva;

9) O instituto da multa tem escopo coercitivo no sentido de levar o devedor a quitação da obrigação, entretanto, não pode ser um instrumento que impossibilite a respectiva operação;

10) O legislador ao escolher os critérios para quantificação das multas moratórias, deve ter presente o aspecto da proporcionalidade face o próprio sistema tributário;

11) Solicita a anulação do Auto de Infração em exame, abstendo-se de quaisquer sanções dele decorrentes.”

Decidindo a lide, a referida autoridade julgadora monocrática considerou procedente o lançamento, proferindo a decisão de fls. 51/55, assim ementada:

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

As autoridades administrativas são incompetentes para decidir sobre o cumprimento de Princípio Constitucional por lei ordinária.

PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Comprovada a insuficiência nos recolhimentos da contribuição do PIS, cabe à fiscalização o lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000152/98-23

Acórdão : 203-06.809

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Os créditos tributários apurados são acrescidos das respectivas multas de ofício e juros de mora conforme determinação legal.”

Cientificada dessa decisão em 21 de maio de 1999, no dia 21 seguinte a autuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 60/63)), em cujo arrazoado reedita os argumentos expendidos quando da impugnação, acima referidos.

O recurso foi interposto sem o depósito instituído para garantia de instância, por força de medida liminar concedida em mandado de segurança.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000152/98-23
Acórdão : 203-06.809

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, tendo sido interposto amparado em medida liminar dispensando-o do depósito instituído pela Medida Provisória n.º 1.621/97 e reedições, devendo ser conhecido.

O lançamento em pauta diz respeito à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, instituída pela Lei Complementar n.º 07/70, com as alterações da Lei Complementar n.º 17/73, referente ao período de apuração compreendido pelos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1997, conforme quadro demonstrativo de fls. 35/36.

A recorrente não se insurge quanto ao mérito do lançamento, mas tão-somente em relação à aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, quando outro não poderia ter sido o procedimento da autoridade fiscal, em face da competência que lhe é atribuída, de forma vinculada e obrigatória, pelo art. 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, sendo, portanto, cabível e impositiva a aplicação dessa multa nos lançamentos efetuados em procedimento de ofício

Esse é o entendimento dominante na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, consoante se pode observar dos julgados assim ementados:

“Acórdão n.º : 107-03.095
Sessão de : 14 de junho de 1996

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.

Acórdão n.º : 107-04.227
Sessão de : 11 de junho de 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000152/98-23
Acórdão : 203-06.809

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL - A falta de recolhimento mensal do IRPJ, nos termos da Lei nº 8.541/92, acarreta o lançamento de ofício para exigência de seus valores juntamente com os seus consectários de lei.

Acórdão nº : 107-03.959
Sessão de : 18 de março de 1997

PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Independente da modalidade de tributação eleita pela pessoa jurídica, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda, nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei 8.541, enseja o lançamento de ofício com a imposição da multa do artigo 4º da Lei 8.218/91.

Acórdão nº : 107-04.100
Sessão de : 18 de abril de 1997

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Verificando a Fiscalização Federal que o contribuinte deixou de apresentar a declaração de rendimentos e não satisfaz as obrigações tributárias principais a elas inerentes, impõe-se o lançamento de ofício de todos os gravames devidos. [...]"

No que diz respeito aos aspectos relacionados com a constitucionalidade da legislação que impõe a cobrança da multa de ofício, no percentual em que foi lançada, assiste razão à autoridade julgadora de primeira instância, quando afirma não ser este o foro competente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei, a qual compete privativamente ao Poder Judiciário.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ